



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000943-76.2024.8.26.0222, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MARIA JOSÉ APARECIDA MARANGONI DE GODOI, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1000943-76.2024.8.26.0222

Apelante: Maria José Aparecida Marangoni de Godoi

Apelado: Banco Agibank S/A

Origem: Araraquara – 2ª Vara Cível

Juiz: Rogerio Bellentani Zavarize

Voto nº. 4.559

Valor da causa: R\$ 14.464,90

Ajuizamento: 28/3/2024

LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA AUTORA. Descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar acerca da gratuidade e de prestação de esclarecimentos quanto à existência de crédito em conta em virtude do contrato de empréstimo impugnado. Presunção de hipossuficiência financeira não destruída por elementos idôneos. Preenchimento dos requisitos à concessão do benefício. Concessão para todos os fins, nos termos dos arts. 9º da LAJ e 98 do CPC. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do CNJ e do NUMOPEDE (enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024) e com o Tema Repetitivo n. 1.198. **Recurso provido em parte**, tão somente para conceder a gratuidade à autora.

Trata-se de apelação interposta pela autora Maria José Aparecida Marangoni de Godoi em razão de sentença a fls. 62/64, integrada pelo julgamento de embargos de declaração a fls. 70/71 dos autos de ação declaratória c/c obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais c/c exibição de documentos promovida em face de Banco Agibank S/A, a qual indefere a gratuidade de justiça à autora e indefere a petição inicial, condenando a autora ao recolhimento das custas iniciais.

Pretende a apelante a anulação da sentença, determinando-se o retorno

dos autos à origem e a concessão de dilação de prazo para cumprimento das condições impostas, ou, alternativamente, a concessão da gratuidade e a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do processo. Alega que comprovou sua hipossuficiência financeira, visto que recebe um salário mínimo a título de benefício previdenciário, sendo desnecessária a exigência das demais documentações, especialmente considerando que não pode emitir relatório Registrato.

Ainda, a data inicial dos descontos, o valor descontado e a existência de crédito de valores em conta de sua titularidade são informações já prestadas na petição inicial, e seria caso de nova determinação de emenda antes de se cogitar a extinção.

Em contrarrazões a fls. 191/195, o apelado requer o desprovimento do recurso, alegando que é caso de manutenção da extinção ante o descumprimento da determinação de emenda.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (o recurso trata de gratuidade), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (indeferimento da petição inicial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de indeferimento da petição inicial e de apelação tão somente da autora.

A decisão a fls. 49/50 determinou, à luz dos indícios de litigância abusiva: a) o comparecimento pessoal da autora em juízo ou a juntada de nova procuração com firma reconhecida; b) a prestação de esclarecimentos quanto à data inicial dos descontos impugnados, o valor total descontado e se houve crédito de valores em conta de sua titularidade, indicando o valor e a data. Ainda, determinou a juntada de documentação complementar acerca da gratuidade pretendida.

A autora compareceu a juízo para ratificar os termos da procuração e juntou novo comprovante de endereço (fls. 55/56), mas o prazo decorreu sem o cum-

priminto das demais determinações, conforme certidão a fls. 57.

A decisão a fls. 58 reconheceu a incompetência do juízo de Guariba, ante o comprovante de endereço juntado pela autora, e determinou a sua remessa para a comarca de Araraquara, seguindo-se a sentença apelada que, ante o descumprimento das determinações, indeferiu a gratuidade e a petição inicial.

A autora comprovou suficientemente que recebe valor líquido de cerca de R\$ 807,10 a título de aposentadoria por invalidez (fls. 47), não se verificando indícios de outra fonte de renda significativa.

Tratando-se de pessoa natural, a declaração de hipossuficiência presume-se verdadeira caso ausente prova robusta em sentido contrário, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Para que essa presunção seja afastada, exige-se elemento concreto, seguro que a infirme, não bastando ilação, dedução ou suposição contrária com base em dados vagos e imprecisos. Veja que não há elementos vindos para os autos que tenham o condão de fulminar essa presunção, a qual somente pode ser afastada diante de elemento concreto.

A tal respeito, veja recente julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ô-

nus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido. REsp 2.055.899/MG (3ª turma, 20.6.2023)

Portanto, é caso de conceder gratuidade à apelante, para todos os fins, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC.

Contudo, as determinações do juízo e a conclusão pela extinção do processo ante o seu descumprimento injustificado se ajustam às recomendações do NUMOPEDE, que elaborou os Comunicados CG 02/2017 e 424/2024 no tocante a ações repetitivas e estereotipadas, tal como a proposta pela apelante (contra grandes instituições/corporações, com solicitação indistinta de benefício de justiça gratuita para todos os autores), visando, entre outros, à identificação de casos de litigância abusiva. O CNJ igualmente gerou a Recomendação n. 159/2024 a respeito.

Nesse sentido, o STJ decidiu:

Tema Repetitivo n. 1.198: Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar **o interesse de agir** e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. (grifo nosso)

Verifica-se que, apesar das alegações da apelante, não há esclarecimentos acerca da existência de crédito decorrente da contratação do empréstimo consignado em sua conta – informação relevante para a apuração da validade da contratação e do interesse de agir, e cuja recusa justifica o indeferimento da petição inicial.

Em casos semelhantes, esta Corte decidiu:

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Empréstimo consignado fraudulento firmado em nome da autora. Determinação de emenda da inicial para que a autora junte extratos da sua conta bancária para comprovar que não recebeu o crédito do mútuo e, caso constate o recebimento, providenciar o depósito judicial do valor respectivo. Exigência que se faz necessária na espécie, dada a presença de elementos que indicam litigância predatória ou abusiva. Observância das boas práticas ao enfrentamento do abuso, conforme orientações do CNJ e do NUMOPEDE. Precedentes. Autora que não traz os extratos nem sequer esclarece se recebeu o valor do mútuo. Por outro lado, afasta-se a determinação ao pagamento de custas processuais. Isso porque não houve hipótese de incidência tributária, à vista do não recebimento da petição inicial. Recurso não provido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1008363-66.2024.8.26.0438; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

CONTRATO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Empréstimo consignado alegadamente não contratado - Determinação de apresentação de extratos da conta bancária informada nos autos no período da contratação, com o fim de comprovar eventual existência do crédito do valor objeto de empréstimo e, na hipótese afirmativa, impor o depósito judicial da quantia – Descumprimento - Extinção sem julgamento do mérito (indeferimento da petição inicial) – Recalcitrância injustificada em cumprir o comando judicial - Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Comunicado CG nº 02/2017 – Numopede – Decisão mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004042-85.2024.8.26.0438; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Ainda, tampouco é caso de dilação de prazo – que deveria ter sido requerida, na origem, antes do esgotamento do prazo para cumprimento das determinações, e fundada em motivos concretos que justificassem a concessão de novo prazo.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso**, tão somente para conceder a gratuidade de justiça à autora, para todos os fins.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR